

A Proteção do Direito à Manifestação Religiosa e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Protection of the Right to Religious Expression and the Inter-American Human Rights System

Bruno Wanderley Júnior¹
Carla Ribeiro Volpini Silva²
Renata Mantovani de Lima³

Resumo: No Brasil, a liberdade religiosa e os direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas estão positivados e protegidos pela Constituição da

-
- 1 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Professor de Direito Constitucional e Direito Internacional da Faculdade de Direito da UNIFENAS/BH; Coordenador do Curso de Ciências do Estado da UFMG e Diretor do Laboratório de Direito e Inovação Tecnológica da UFMG.
 - 2 Doutora e Mestre em Direito. Professora Associada IV, Coordenadora do Centro de Estudos em Sistema Interamericano e do Observatório de Direitos Humanos. Pesquisadora do Centro de Excelência Jean Monnet da Faculdade de Direito da UFMG e Chefe do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 3 Advogada, Mestre e Doutora, com Pesquisa realizada na Universidade de Pisa/Itália. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Fundação Universidade de Itaúna/Minas Gerais. Foi Reitora da Universidade Vale do Rio Verde. Professora e ex-Coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário UNA. Professora e ex-Diretora do Curso de Direito do Centro Universitário de Belo Horizonte - UNIBH.

República de 1988, no entanto, os ataques de setores da sociedade civil e dos poderes públicos insistem em se perpetuar, em padrões de colonialidade em suas políticas sociais e econômicas, sobretudo quando está em jogo a disputa por territórios ocupados pelos povos tradicionais.

A intolerância étnico-religiosa serve de argumento também para outro tipo de violência, de caráter socioeconômico, criando disputas que transcendem a mera intolerância e vão além do discurso de ódio, apropriando-se dos meios de produção e gerando novas formas de escravização e genocídio.

Este trabalho demonstra que se faz urgente adotar um novo paradigma, mais incluyente, justo e decolonial, capaz de garantir o acesso aos serviços públicos básicos, como saúde, educação, segurança, alimentação, moradia, saneamento, em uma relação de respeito à diversidade em todas as suas expressões, livres da intolerância e do racismo, da violência e do ódio. Neste diapasão, os Tribunais e Cortes internacionais, sobretudo aqueles de defesa dos Direitos Humanos, possuem uma função primordial na proteção dos Direitos Humanos, especialmente, na oportunidade de construir uma jurisprudência mais incisiva, contribuindo didaticamente os Estados a promover ajustes em suas políticas públicas, suas legislações e decisões judiciais, atendendo aos anseios de todas as camadas sociais, com eficácia, efetividade e eficiência no enfrentamento dos desafios que se apresentam na atualidade. Para tanto, o presente trabalho enumera casos discutidos e julgados no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, no sentido de demonstrar seu impacto nos Estados-membros.

Palavras-chave: Racismo religioso, Sistema interamericano de Direitos Humanos, Direitos Humanos

Introdução

em 18 e agosto de 2023 ocorreu o assassinato de uma das mais importantes líderes religiosas de matriz africana do Brasil, a ialorixá e ativista quilombola Maria Bernadete Pacífico, conhecida como “Mãe Bernadete”.⁴ Longe de ser um evento isolado, a morte de Mãe Bernadete expõe uma situação de permanente intolerância e perseguição religiosa, racial e social no país: o racismo religioso.

Em pleno Século XXI, apesar de todas as conquistas sociais, o respeito pelos direitos fundamentais das minorias étnicas e religiosas vem sendo minado e corroído por políticas públicas e projetos legislativos comprometidos com os grandes empreendimentos empresariais, baseados na lógica da colonialidade e do desenvolvimentismo predatório, responsáveis pela degradação do meio ambiente e pela desconstrução dos direitos dos povos tradicionais.

Conflitos envolvendo perseguições às populações indígenas e quilombolas e aos praticantes de religiões de matriz africana, como o candomblé e a umbanda, dentre outras, expõem a prevalência da intolerância e do racismo no Brasil, bem como o aumento da violência contra estas minorias étnicas e religiosas.

Todavia, às questões relativas à intolerância religiosa e ao preconceito racial, somam-se outros interesses, de caráter econômico, ligados à expansão de setores como o agronegócio, a atividade minerária, a indústria madeireira, a produção de energia e a especulação imobiliária, recrudescendo a disputa pelos territórios ocupados por povos tradicionais, como indígenas e quilombolas, revelando a presença de um modelo desenvolvimentista ainda baseado em práticas vio-

4 www.bbc.com/portuguese/articles/c97nyp2vpndo

lentas e discriminatórias, como expressão de colonialidade e de racismo socioambiental.

O desenvolvimento tem sido alvo de intensos debates na América Latina nas últimas décadas, sendo que na atualidade diversas pesquisas procuram desvelar a lógica da colonialidade que opera por detrás do seu discurso. O desenvolvimento, enquanto projeto da modernidade ocidental, reproduz o racismo nos dias atuais através de um discurso estruturado sobre significantes estereotipados que o justificam como projeto de salvação. A materialização do racismo no campo brasileiro tem se dado com toda a gama de danos e ameaças sobre as populações negra e indígena a partir da execução de empreendimentos desenvolvimentistas. As comunidades quilombolas têm sido profundamente afetadas por esse processo, sendo comuns os casos de expropriação e expulsão territorial, exploração de seu trabalho, e tantas outras formas de violência material e simbólica. (SOUZA FILHO, *et al*, 2018, p. 261)

Mesmo tendo superado o colonialismo, por meio do processo de independência das nações e do estabelecimento da soberania territorial e estatal, a América Latina não conseguiu se desvencilhar da sua colonialidade, ainda presente em suas relações intersubjetivas, não só entre as pessoas de direito privado, mas também nas políticas dos órgãos governamentais. Como afirma Raquel Sparemberger (2023), colonialismo não é a mesma coisa que colonialidade. Enquanto o primeiro conceito se refere aos processos históricos de dominação colonial, iniciados com o mercantilismo europeu, o segundo (...)

(...) refere-se a um padrão de poder que emergiu como resultado do colonialismo da modernidade; mas ao invés de limitar-se a uma relação de poder entre povos ou nações, refere-se acima de tudo à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si através do mercado capitalista mundial e da diferença colonial. Portanto, mesmo que o colonialismo proceda cronologicamente à colonialidade, esta última, enquanto matriz de poder, sobrevive ao fim do colonialismo. (SPAREMBERGER, 2023, p.28)

No Brasil, a liberdade religiosa e os direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas estão positivados e protegidos pela Constituição da República de 1988, mas cada vez mais têm sofrido ataques de setores da sociedade civil e dos poderes públicos que, expressa ou implicitamente, repete padrões de colonialidade em suas políticas sociais e econômicas, sobretudo quando está em jogo a disputa por territórios ocupados pelos povos tradicionais, objeto da ganância corporativa e dos interesses do mercado.⁵

Os costumes, a cultura, a religião e as terras dos povos tradicionais, além de serem direitos fundamentais assegurados no direito interno, são objeto de proteção do direito internacional dos direitos humanos, sendo patente que, se houver falha dos mecanismos nacionais de proteção destes direitos, os sistemas internacionais devem assumir esta tarefa, lembrando que o Brasil adotou as convenções internacionais de direitos humanos e reconheceu a jurisdição internacional, que poderá, assim, ser acionada.

Desta forma, em face do eventual esgotamento dos recursos internos sem a efetiva proteção dos direitos dos povos tradicionais e de sua liberdade religiosa, parte indelével de sua identidade cultural, étnica e social, sempre haverá a possibilidade de acionar os organismos protetivos internacionais, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, dando uma resposta eficaz ante a omissão do Estado.

5 Pode-se destacar as políticas públicas ambientais e sociais do governo Bolsonaro (2018-2022), em desfavor da proteção ambiental e dos povos indígenas; a proposta de Emenda Constitucional (PEC 215/2000) que visava transferir a demarcação de terras indígenas para o Congresso Nacional, onde as bancadas ruralista e evangélica, por exemplo, representam interesses contrários aos das comunidades tradicionais, agindo no sentido de retirar-lhes o máximo possível de direitos; o Projeto de Lei 490/2007 sobre o marco temporal na demarcação de terras indígenas, bem como a discussão do tema pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário (RE) 1017365.

O combate a todas as formas de discriminação, em especial do racismo religioso, torna-se assim uma prioridade tanto na ordem interna, quanto na ordem internacional.

Racismo religioso

O conflito entre povos diferentes é uma marca de tempos imemoriais, onde a competição pelos recursos necessários à sobrevivência do próprio grupo levava ao confronto e à guerra contra o grupo rival, considerado um inimigo e uma ameaça na luta por territórios e seus recursos. Até hoje, os Estados Nacionais se enfrentam pelas mesmas razões, em guerras por conquistas territoriais e por recursos naturais de alto valor.⁶

O medo do outro, a disputa pelo poder, o conservadorismo extremista e o racismo sempre acompanharam a humanidade em todas as épocas e lugares, havendo mais relatos de conflitos do que de diálogo entre povos de etnias, culturas e religiões diferentes.

Entretanto, uma das características mais evidentes das sociedades contemporâneas é a diversidade presente no seu extrato social. A multiplicidade de culturas, idiomas, religiões e etnias, torna-se mais comum graças à mobilidade dos povos, fruto de deslocamentos voluntários ou forçados, o que vem transformando o perfil das populações em muitos

6 Dentre vários exemplos, a expansão dos Estados Unidos para o oeste no Séc. XIX, no que foi proclamado como “destino manifesto”, declarando guerra a outras nações e promovendo o extermínio de diversos grupos indígenas; No Séc. XX as duas Guerras Mundiais; o avanço da China sobre os países e povos vizinhos, como o Tibet e sua campanha para recuperar o território de Taiwan; as guerras da Coreia e do Vietnam; a invasão do Kuwait pelo Iraque; e no Séc. XXI a guerra da Ucrânia, na qual a Rússia avançou sobre territórios ucranianos; e os diversos conflitos étnicos na África, continente em permanente instabilidade política, econômica e social.

países. Esse fenômeno que, em uma primeira vista pode ser considerado positivo, pois permite a troca de experiências e o enriquecimento cultural, acaba por despertar outras reações, baseadas na desconfiança, no medo e no preconceito, gerando discórdias, disputas e manifestações de pura brutalidade e intolerância.

Nesse sentido, a intolerância religiosa e o preconceito racial são os fatores mais recorrentes de violência na sociedade humana, em todo o planeta, desde os tempos mais remotos até os dias de hoje, quando assistimos a volta de discursos de ódio contra as minorias e de manifestações extremistas e xenofóbicas.

Élcio Cecchetti e Lilian Oliveira, anotam que:

Em se tratando da diversidade religiosa, a convivência entre sujeitos com crenças e convicções diferentes, historicamente, foi marcada por muitos conflitos e imposições, negações e invisibilizações, preconceitos e discriminações, muitas vezes legitimadas por representações sociais equivocadas, rotuladoras e exotizadoras da (des)crença do Outro. Decorrem de posturas exclusivistas produzidas pela falsa percepção que apenas existe uma verdade e que esta justamente pertence à sua coletividade, jamais ao grupo do Outro. (CECCHETTI, OLIVEIRA, 2015, p.185)

A incompreensão acerca da liberdade do outro, principalmente em temas que tangem a questões tão enraizadas na identidade e na psiquê dos povos, como a religião e a etnia, tantas vezes levaram a confrontos sangrentos e de resultados catastróficos, gerando um comportamento discriminatório, tendente a hostilizar a diversidade e a multiculturalidade e a construir um espaço de padronização e homogeneização, no qual a cultura, a etnia e a religião dominantes se impõem sobre as demais, tentando assimilá-las ou destruí-las.

A intolerância étnico-religiosa serve de argumento também para outro tipo de violência, de caráter sócio-econômico, criando disputas que transcendem a mera intolerância e vão

além do discurso de ódio, mas revelam um projeto regido pela colonialidade da imposição do padrão dominante, caucasiano e cristão, sobre as minorias e da sobreposição dos centros sobre as periferias, apropriando-se dos meios de produção e gerando novas formas de escravização e genocídio.

Este é um problema extremamente complexo porque tais atitudes, costumeiramente, não carregam motivações exclusivamente religiosas, mas agregam razões de ordem econômica, social, política e cultural, variáveis a cada experiência histórica. O uso do religioso, por outras instâncias sociais, para fins particulares, podem endossar lógicas opressivas e exploradoras, subverter sentidos e instaurar processos de dependência e alienação, perseguição e intolerância. (CECCHETTI, OLIVEIRA, 2015, p.185)

Este é o cenário no qual se impõe o racismo religioso para além da mera intolerância. Criam-se mecanismos de perseguição e práticas violentas que visam não só à marginalização dos grupos étnicos e religiosos minoritários, mas a sua paulatina eliminação. Ataques aos locais de culto, com a destruição de templos, centros e terreiros, agressões verbais e físicas, chegando mesmo à prática de homicídios em razão da cor da pele ou da fé. O racismo religioso torna-se uma forma perversa de genocídio, ou etnocídio, praticado por defensores de ideologias excludentes e de religiões fundamentalistas.⁷

O racismo religioso pode ocorrer em qualquer lugar do mundo, onde um grupo étnico é perseguido não apenas por questões raciais, mas pela completude de sua identidade cultural, notadamente em sua expressão religiosa. No Brasil, vemos esse preconceito presente contra as religiões não cristãs de modo geral, como a judaica e a islâmica, em menor medida, sendo que a perseguição mais acirrada se dá contra

7 Um dos exemplos históricos mais conhecidos de racismo religioso foi o holocausto promovido pelo governo nazista da Alemanha e seus aliados na Segunda Guerra Mundial.

as religiões de origem indígena e, sobretudo, nas religiões de matriz africana.

O racismo religioso, na visão de Sidnei Nogueira (2020), não se limita apenas às questões religiosas e raciais, mas abrange todo o conjunto cultural de uma determinada comunidade, sua cosmogonia, sua alma, sua própria existência:

Trata-se de um racismo que se pretende racional, individual, determinado pelo genótipo e pelo fenótipo, mas transforma-se facilmente em um racismo cultural. Nesse caso, o objeto do racismo já não é o homem particular, mas certa forma de existir. No limite, fala-se de mensagem, de estilo cultural (...) O racismo religioso condena a origem, a existência, a relação entre uma crença e uma origem preta. O racismo não incide somente sobre pretos e pretas praticantes dessas religiões, mas sobre as origens da religião, sobre as práticas, sobre as crenças e sobre os rituais. Trata-se da alteridade condenada à não existência. Uma vez fora dos padrões hegemônicos, um conjunto de práticas culturais, valores civilizatórios e crenças não pode existir; ou pode, desde que a ideia de oposição semântica a uma cultura eleita como padrão, regular e normal seja reiteradamente fortalecida. (NOGUEIRA, 2020, p.47)

Nos dias atuais, o racismo religioso adquiriu várias formas de manifestação, e combatê-lo é sobretudo uma missão educacional, a ser promovida como forma de afirmação da liberdade religiosa como expressão de direitos humanos.

As liberdades de religião e de culto como Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos surgem, *prima facie*, com a internacionalização dos direitos fundamentais consagrados por vários países e anteriormente desenvolvidos nas primeiras declarações de direitos oriundas das revoluções burguesas na Inglaterra (Bill of Rights de 1689), nos Estados Unidos (Declaração de Independência de 1776) e na França (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789).

Elevados à categoria de direitos fundamentais a partir da Constituição dos Estados Unidos de 1787 e suas conseguintes emendas constitucionais, as liberdades individuais formaram o primeiro bloco de constitucionalidade, servindo de farol para as constituições e legislações posteriores em diversos países. (JAYME, 2005)

De acordo com Norberto Bobbio, os Direitos Humanos evoluíram a partir dos direitos fundamentais, seguindo quatro fases complementares: a primeira com a positivação dos direitos liberais nas primeiras constituições; a segunda na transição do Estado Liberal para o Estado Social, quando os direitos sociais se somaram aos direitos civis e políticos; depois a fase da universalização dos direitos fundamentais, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), quando da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e a quarta, com a especificação desses direitos, “necessária à medida que emergiam novas pretensões, justificadas com base na consideração de exigências específicas de proteção.” (BOBBIO, 2000, p. 483)

Temos aí que o conteúdo dos Direitos Humanos é um vasto rol de valores e bens jurídicos que a humanidade pretende promover e defender, codificando-os como um conjunto plural e aberto de normas que, a cada geração pode se expandir e ampliar, gerando novas compreensões e permitindo que estes direitos estejam sempre em franca evolução, adquirindo validade universal.

Assim, a maior característica do conjunto de normas internacionais de direitos humanos, dos quais cada pessoa no planeta é titular, é a sua universalidade.

Os direitos humanos são, na verdade, um conjunto de experiências constitucionais, que, elevados ao nível internacional, adquiriram universalidade e alcançaram um caráter difuso internacional. Os direitos fundamentais de cada Estado, que contribuíram para o processo de construção dos direitos humanos, atingiram uma

dimensão nunca vista, transcendendo as fronteiras das nações e consolidando seu caráter universal. (WANDERLEY JUNIOR, 2015, p. 204)

Dos direitos humanos universais, as liberdades individuais fazem parte daquele grupo normativo original, baseado nos direitos civis e políticos de primeira geração, consagrados nos diversos sistemas jurídicos nacionais e internacionalizados pela ONU na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948.⁸

A DUDH, já em seu preâmbulo, relembra como o racismo e a intolerância religiosa levaram a humanidade a enfrentar seus piores momentos e a encarar a barbárie que ameaça a própria existência humana.

(...) Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum. (ONU, 1948)

No texto da Declaração, destacam-se ainda os artigos 1, 2.1, 7, 16.1, 18, 26.2, 28 e 30:

Art. 1 - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir

8 As liberdades adotadas pela DUDH foram inspiradas no discurso do Presidente Franklin Delano Roosevelt ao Congresso Americano, em janeiro de 1941, conhecido como “discurso das quatro liberdades”, em que destacou a necessidade de garantir a cada pessoa no mundo a liberdade de pensamento e expressão; a liberdade de religião e de crença; a liberdade em face do medo; e a liberdade em face da fome e da miséria. Vide em: <https://unaid.org.br/2015/12/mensagem-do-secretario-geral-da-onu-para-o-dia-dos-direitos-humanos-2015/>

em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Art. 2.1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

(...)

Art. 7 - Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

(...)

Art. 16.1 - Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

(...)

Art. 18 - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

(...)

Art. 26.2 - A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

(...)

Art. 28 - Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

(...)

Art. 30 - Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos. (ONU, 1948)

Observa-se que a liberdade de religião e de culto permeia toda a DUDH, sendo um dos pilares dos Direitos Humanos já em seu nascedouro.⁹

Também a Organização dos Estados Americanos (OEA), ao elaborar a Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948, consagrou a liberdade religiosa:

(...)

Art. II - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm os direitos e deveres consagrados nesta declaração, sem distinção de raça, língua, crença, ou qualquer outra.

Art. III - Toda a pessoa tem o direito de professar livremente uma crença religiosa e de manifestá-la e praticá-la pública e particularmente.

(...)

Art. XXII - Toda pessoa tem o direito de se associar com outras a fim de promover, exercer e proteger os seus interesses legítimos, de ordem política, econômica, religiosa, social, cultural, profissional, sindical ou de qualquer outra natureza. (OEA, 1948)

Estabelecidos os direitos de liberdade religiosa como direitos humanos na ordem global e regional, também foram integrados à ordem interna como normas constitucionais.

Na Constituição brasileira de 1988, a liberdade religiosa é consagrada como direito fundamental, figurando entre os direitos individuais e coletivos do Art. 5º, em seu inciso VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” (BRASIL, 1988)

Uma vez que a liberdade de crença e de culto é protegida como norma fundamental na ordem nacional e norma

9 A liberdade religiosa também está presente no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) em seu art. 18, recepcionado pelo Brasil. Ver em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

universal na ordem internacional, seria de se esperar que tanto o estado, quanto a sociedade civil buscassem concretizar esses direitos e estabelecer a paz social e a dignidade humana pela consolidação da liberdade e da solidariedade.

Na verdade, via de regra, os Estados Nacionais têm falhado em seu compromisso de defender os direitos humanos, ou mesmo seus próprios direitos constitucionais. O poder econômico e político das grandes corporações e mesmo de instituições ligadas ao crime organizado se infiltram nos governos, ou implementam a corrupção de seus agentes, o que reflete na omissão e muitas vezes na violação dos direitos e liberdades de seus cidadãos em favor de interesses escusos do lucro em detrimento da dignidade humana.

Sofrem os cidadãos comuns, geralmente habitantes do campo ou das periferias dos grandes centros urbanos, de modo geral pertencentes a grupos minoritários, de baixa renda e escolaridade, com pouca representatividade na seara política, excluídos dos direitos sociais e esquecidos pela sociedade e pelo Estado.

De nada adianta ampliar os direitos apenas pela codificação ou positivação se não houver um compromisso entre a sociedade civil e o Estado em efetivá-los na prática. É preciso “quebrar a roda” colonial.

Nesse sentido a afirmação de Carla Volpini e Bruno Wanderley, de que:

o desenvolvimento da proteção aos direitos humanos, e principalmente àqueles referentes à diversidade cultural, esbarra na mudança de paradigma, onde os Estados possam discutir as questões sobre a diversidade cultural, e garantir o cumprimento das normas, como forma do exercício dos direitos humanos, e assim da cidadania. (VOLPINI; WANDERLEY JUNIOR, 2007, p. 6609)

É urgente adotar um novo paradigma, mais incluyente, justo e decolonial, capaz de garantir o acesso aos serviços

públicos básicos, como saúde, educação, segurança, alimentação, moradia, saneamento, em uma relação de respeito à diversidade em todas as suas expressões, livres da intolerância e do racismo, da violência e do ódio.

O sacrifício das pessoas que lutam contra o racismo religioso, arriscando suas vidas no dia-a-dia das favelas, dos quilombos e das aldeias não pode ficar sem resposta. É imperativo que haja um movimento cada vez maior de conscientização social e de educação humanista.

O Estado é peça essencial nesta engrenagem, devendo ser o motor desta mudança, em consonância com os direitos internos e internacionais conquistados pela humanidade.

O Estado e as Organizações Internacionais devem unir esforços para cessar a violação sistemática dos direitos da liberdade de crença e de culto, combater o racismo religioso e consolidar esta importante pilastra dos direitos humanos.

O combate ao Racismo Religioso no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Como descrito anteriormente, no âmbito internacional foram criados vários organismos e elaboradas normas para a promoção, codificação e proteção dos direitos humanos. Esses órgãos e normas formam os sistemas protetores dos direitos humanos internacionais. Com alcance global, há o chamado Sistema das Nações Unidas, ou Sistema ONU de proteção dos Direitos Humanos, que convive com três sistemas de alcance regional: o Sistema Europeu, o Africano e o Sistema Interamericano.

O Brasil está comprometido com a defesa dos Direitos Humanos tanto na esfera global, quanto na égide regional, sendo parte integrante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), adotando seus tratados e reconhecendo

a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).

Renata Mantovani e Jamile Mata Diz, lembrando a intrínseca relação entre as normas de direitos humanos e a atuação jurisdicional na ordem interna e internacional, afirmam que “é necessário compreender que uma sociedade livre da impunidade, baseada em uma cultura de responsabilidade e compromissada com a construção da verdade e da justiça, institui pilares sólidos na busca da realização e respeito do corpo jurídico internacional.” (MANTOVANI, DIZ, 2016, p. 154)

Para Roberta Rosa Alves afirma, nesse sentido, que:

As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos corroboram sobremaneira com o comprometimento dos Estados Partes para com os mais valiosos princípios protetivos da dignidade da pessoa humana. Ao contrário de abdicarem de sua soberania, tais países apenas fazem valer as diretrizes de proteção aos direitos humanos que, voluntariamente, se propuseram a defender ao ratificarem sua aceitação no Tratado. (ALVES, 2013, p. 109-109)

Cabe ao Estado aplicar as normas em vigor em seu território, sejam elas normas constitucionais, legais ou convencionais, promovendo a dignidade de todas as pessoas sob sua jurisdição. A ausência de mecanismos eficazes de aplicação das leis, o despreparo das autoridades policiais em lidar com situações de violações de direitos fundamentais, sobretudo quando é vítima a população mais vulnerável, a morosidade do sistema judicial e a impunidade, revelam a incapacidade dos Estados em realizar o ideal da justiça e efetivar os direitos humanos em sua completitude.

Na impossibilidade de o Estado prestar uma jurisdição eficaz na defesa desses direitos, pode-se acionar os sistemas internacionais que, no caso do Brasil, colocaria a questão sob a jurisdição do SIDH.

Embora o SIDH ainda não tenha tido a oportunidade de enfrentar muitos casos de violação da liberdade religiosa diretamente é possível analisar algumas situações onde o SIDH margeia esse tema. Tanto a Comissão Interamericana e Direitos humanos (CIDH) – seu órgão político e também quase judicial – quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH)– com suas funções consultiva e contenciosa, exercem um papel essencial, centralizado na proteção da vítima, contra violações de direitos humanos estatais, na maioria das vezes, ocorridas através de abusos, negligencias ou omissões.

Entre as décadas de 70 e 80, a CIDH emitiu importantes Informes anuais e Informes especiais que, embora não tenham discorrido diretamente sobre liberdade religiosa, o trataram de forma tangente, em casos que diziam respeito a ameaça, perseguição e desaparecimento forçado de líderes, autoridades ou membros religiosos.

Muitos se retratavam no período político da época, o que pode ser comprovado através do **Informe especial sobre a Guatemala, de 1981**¹⁰ a respeito de perseguições políticas em casos religiosos na Guatemala; ou no **Informe especial sobre Cuba, de 1983**, ainda no período da Cuba Castrista, quando a Comissão relata limitação da liberdade religiosa e de cultos, através mecanismos utilizados para separar cubanos de práticas religiosas.

No informe, também em 1983, sobre a Guatemala, que surge a partir de uma denúncia feita por autoridades religiosas sobre desaparecimento de membros de comunidades indígenas. Era um momento de extrema instabilidade política na Guatemala e este informe motivou o **Caso 10.526 - Guatemala**¹¹, da CIDH, que tratava da ameaça e desaparecimento

10 <https://www.cidh.oas.org/countryrep/Guatemala81sp/indice.htm>

11 <https://www.cidh.oas.org/annualrep/96span/Guatemala10526.htm>

de Dianna Ortiz, freira da ordem católica ursulina, uma religiosa estadunidense, onde seus sequestradores acreditavam em atividades subversivas por parte dela.

E o Informe 49/99, referente ao **Caso 11.610 - México**¹², que regia sobre o interrogatório de três sacerdotes estrangeiros (Loren, Jorge e Rodolfo), sobre a doutrina social da igreja. Eles foram privados de liberdade e ocorreu o procedimento sumário da expulsão do país.

Muitos destes casos de perseguição contra autoridades e membros religiosos, ocorreram ainda em período autocrático na América Latina, e cessaram a partir do cenário de construção democrática na região.

Para além da CIDH, a CtIDH também teve a oportunidade de se pronunciar de maneira indireta a este respeito da liberdade religiosa.

A sentença de **Olmedo Bustos e outros x Chile (2001)**¹³, conhecida como “A última tentação de Cristo”, que enfrentou a discussão acerca da liberdade de expressão com fulcro na religião.

Mas será nos casos indígenas onde a CtIDH esboça alguns dos elementos da liberdade religiosa que podem chegar a singularizar o SIDH, dada a rica diversidade cultural e religiosa.

Assim, o **Caso da Comunidade Mayagna x Nicarágua (2001)**¹⁴, que trouxe uma perspectiva sobre identidade cultural e religiosa, ao reconhecer a relação dos povos indígenas com as terras ancestrais como elemento identitário.

12 <https://www.cidh.oas.org/annualrep/98span/Fondo/Mexico%2011.610.htm>

13 https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_73_por.doc

14 https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf

O Caso do Massacre Plan de Sanchez x Guatemala (2004)¹⁵, quando indígenas foram executados pelo exército da Guatemala, num domingo, e os corpos foram enterrados em cemitérios clandestinos. Aqui, a Corte reconhece o direito a dar sepultura conforme as próprias crenças e o próprio culto.

Surgem, desta forma, novas demandas emolduradas pelo cenário de liberdades e globalização – ainda que não sejam diretamente casos sobre racismo religioso – mas que perpassam por questões morais e por atos e omissões que afetam os valores consolidados pela sociedade contemporânea.

Casos de fecundação *in vitro*, aborto, direito das minorias (mulheres, indígenas, população Lgbtqi+, crimes sexuais cibernéticos, praticas culturais de minorias religiosas, dentre tantos outro, ainda que não sejam expressamente a respeito de crenças ou religião, se cruzam com valores morais que obrigam os Estados e as Organizações Internacionais a responder com agilidade e precisão para proteger liberdades e direitos.

O Caso Sandra Pavez x Chile (2015)¹⁶, pode exemplificar, uma vez que se trata de docente de inabilitação devido a sua orientação sexual, para o exercício da docência da religião católica, numa instituição pública. Ela teve seu certificado de idoneidade docente revogado quando declarou que se relacionava com uma pessoa do mesmo sexo.

O SIDH mostra-se assim, apto a responder às demandas da sociedade contemporânea, enfrentando os novos temas e as novas configurações de velhos conflitos, em um mundo em transformação. Após a crise da pandemia da Covid-19, percebe-se que o mundo teve a oportunidade de reflexão sobre nossa condição de humanidade, passageiros de um mesmo planeta e sujeitos aos mesmos desafios globais.

15 https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_ing.pdf

16 https://corteidh.or.cr/comunicados_prensa.cfm?lang=pt&n=1810

Como disse Yuval Harari:

Como em pandemias anteriores, também em relação à covid-19 a coisa mais importante a lembrar é que os vírus não moldam a história. Os humanos, sim. Somos muito mais poderosos do que os vírus, e cabe a nós decidir como responderemos ao desafio. O aspecto do mundo depois da covid-19 depende das decisões que tomarmos hoje. O maior risco que enfrentamos não é o vírus, mas os demônios interiores da humanidade: o ódio, a ganância e a ignorância. Podemos reagir à crise propagando ódio: por exemplo, culpando estrangeiros e minorias pela pandemia. Podemos reagir à crise estimulando a ganância: por exemplo, explorando a oportunidade para aumentar os lucros, como fazem as grandes corporações. E podemos reagir à crise disseminando ignorância: por exemplo, espalhando e acreditando em ridículas teorias da conspiração. Se assim reagirmos, será muito mais difícil lidar com a crise atual, e o mundo pós-covid-19 será um mundo desunido, violento e pobre. Mas não há necessidade de reagir propagando ódio, ganância e ignorância. Podemos reagir gerando compaixão, generosidade e sabedoria. Podemos optar por acreditar na ciência, e não em teorias conspiratórias. Podemos optar por cooperar com os outros em vez de culpá-los pela epidemia. Podemos optar por compartilhar o que temos em vez de apenas acumular mais para nós mesmos. Reagindo assim, de forma positiva, será muito mais fácil lidar com a crise, e o mundo pós- -covid-19 será muito mais harmonioso e próspero. (HARARI, 2020, p.7-8)

Após as crises políticas, mudanças climáticas, as guerras incessantes, o avanço do capitalismo globalista e a pandemias, como a da Covid-19, o mundo precisa rever seus valores, entender as mudanças e, para além de tantos desafios morais e culturais, há que se considerar as repercussões presentes e futuras das crenças, valores e sentimentos que virão, paulatinamente, deste momento de grandes atribulações.

Considerações finais

Esta é uma época de grandes mudanças sociais. A sociedade vive um momento crucial na edificação de um arcabouço jurídico protetivo dos direitos fundamentais da humanidade, afirmado pela luta constante de pessoas que dedicam e sacrificam suas vidas por justiça, liberdade e igualdade, trabalhando e enfrentando todas as adversidades para construir um mundo mais solidário e fraterno.

O racismo religioso é só um dos grandes desafios da humanidade. Presente nas relações interpessoais desde os tempos mais primitivos, sua prática se alia a interesses econômicos predatórios e às atividades criminosas, que desafiam a ordem social, reforçando o racismo estrutural e a intolerância religiosa como instrumento de expansão de negócios escusos.

Mesmo o surgimento de crises e de desafios globais comuns a todos os seres humanos no planeta, a ganância das grandes corporações não permite a compreensão da necessidade de alterar-se a lógica capitalista colonial e de se adotar um comportamento mais solidário e sustentável.

Em tempos de pandemia, o mundo esteve perto de colapsar, com o fechamento de cidades, interrupção da atividade econômica, do funcionamento dos templos religiosos, da convivência familiar, dentre tantas situações de “normalidade”, passando a crer que o isolamento era um “novo normal”. Descobriu-se que o planeta pode sobreviver sem os seres humanos, mas os seres humanos não podem sobreviver sem o planeta. Eis o surgimento de uma nova geração, que vislumbrou um fim do mundo real e não utópico. A Terra revelou-se frágil, finita e ameaçada, assim como o ser humano.

Não obstante, a humanidade pode aprender uma lição sobre rever seus valores e sua conduta, implementando uma nova era de cooperação e construção de uma sociedade mais justa.

O Estado e suas instituições podem contribuir para esta transformação. Ao Judiciário, que precisa ser provocado, e assim, fica aguardando os conflitos chegarem aos seus juízes, que tenha nas mãos (e no coração), a real vontade de se valer da Constituição e das normas de Direitos Humanos para estar preparado para enfrentar os novos problemas que estão por vir.

Aos Tribunais e Cortes internacionais, sobretudo aqueles de defesa dos Direitos Humanos, uma oportunidade de construir uma jurisprudência mais incisiva, ajudando didaticamente os Estados a promover ajustes em suas políticas públicas, suas legislações e decisões judiciais, atendendo aos anseios de todas as camadas sociais, com eficácia, efetividade e eficiência no enfrentamento dos desafios que se apresentam na atualidade.

E que esses novos desafios sejam enfrentados com coragem. Coragem de defender os direitos dos vulneráveis em face dos poderosos, de combater todas as formas de discriminação, como o racismo religioso, e de fazer prevalecer a justiça.

Referências

ALVES, Roberta E. Rosa. A Corte interamericana de Direitos Humanos na Defesa das Liberdades Fundamentais. In: **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 4, n. 2, p. 107-128, Curitiba: jul./dez. 2013. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/corte-interamericana-direitos-humanos-878639659>. Acesso em 28/08/2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. Ed. Campus, Rio de Janeiro: 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31/08/2023.

CECCHETTI, Élcio. OLIVEIRA, Lilian. Diversidade Religiosa e Direitos Humanos: conhecer, respeitar e conviver. In: UNESP: **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**. Bauru: n. 4, p. 181-197, jun. 2015.

CRUZ, Cassius Marcelus. KOMARCHESKI, Rosilene. PEREIRA, Antônio Carlos A. “Era Tudo Nosso, do Nosso Povo”: desenvolvimento e racismo socioambiental no quilombo João Surá. (p.261-286) In: SOUZA FILHO, Carlos F. M. *et al* (org.). **Indígenas, Quilombolas e Outros Povos Tradicionais**. CEPEDIS – PUC-PR. Curitiba: 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Notas Sobre a Pandemia**. Cia. das Letras. São Paulo: 2020.

JAYME, Fernando Gonzaga. **Direitos Humanos e sua Efe-tivação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Del Rey. Belo Horizonte: 2005.

MANTOVANI DE LIMA, Renata; DIZ, Jamile B. Mata. Responsabilização por Violações de Direitos Humanos e Humanitário: análise dos painéis especiais para o Timor-Leste. In: **Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ**, n. 30 , p. 137-156. Rio de Janeiro: dez. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/18003/19262>. Acesso em 31/08/2023.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância Religiosa**. Pólen, São Paulo: 2020. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Intolerancia_Religiosa_Feminismos_Plurais_Sidnei_Nogueira.pdf?1599239392. Acesso em 12/08/2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana de Direitos Humanos**. Bogotá: 1948. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm. Acesso em 02/09/2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. New York: 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 02/09/2023.

SILVA, José Ramos da. **Cartilha de Combate ao Racismo Religioso**. Universidade de Pernambuco: Mestrado Profissionalizante em História, Recife: 2023. Disponível em: https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/722024/3/cartilha_%20sobre_o_racismo_religioso.pdf. Acesso em 10/08/2023.

SPAREMBERGER, Raquel F. L. Colonialidade, Decolonialidade: o que há de decolonial no Constitucionalismo Latino-Americano? In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**. Uberlândia: v. 51, n. 1, pp. 26-49 - jan./jun. 2023

VOLPINI, Carla Ribeiro; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. **MODIACULT: a Cultura como Dimensão dos Direitos Humanos**. In: XVI Congresso Nacional do CONPEDI, anais: p. 6599-6610 (CD-ROM), Editora Fundação Buateux, Florianópolis: 2007.

WANDERLEY JUNIOR, Bruno. Reforma do Sistema ONU e os Novos Mecanismos de Monitoramento dos Direitos Humanos. In: ORSINI, Adriana Goulart de Sena; et al (Org.). **Mecanismos de Solução de Controvérsias Trabalhistas nas Dimensões Nacional e Internacional**. Editora LTr. São Paulo: 2015, v. 1, p. 201-212.

Recebido em: 22/06/2025
Aprovado em: 01/07/2025

Bruno Wanderley Júnior

E-mail: brunowanderley.ufmg@gmail.com

Carla Ribeiro Volpini Silva

E-mail: carlarvolpini@gmail.com

Renata Mantovani de Lima

E-mail: remantova@hotmail.com

